



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual - I

Processo nº: 5436609.51.2017.8.09.0051
Autor: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - PROCON GOIÁS
Réu: AUTO POSTO WATANABE LTDA (Z+Z WATANABE) e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública deflagrada pela SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – PROCON/GOIÁS em face da empresa AUTO POSTO WATANABE LTDA (Z+Z WATANABE) e outras noventa e cinco (95), todas já individualizadas no seio dos autos em epígrafe, na qual pugna a Autora pela obtenção, em sede de liminar, de tutela provisória que determine às Rés o retorno à “margem de lucro bruto médio praticada em julho do corrente ano, que correspondia a 10,2% (dez vírgula dois por cento) sobre o preço do litro de etanol adquirido das distribuidoras de combustíveis, ou, subsidiariamente, seja reduzido o preço da venda do etanol hidratado até que o valor por eles praticado esteja compatível com aquele repassado pelas distribuidoras de combustíveis no respectivo período”.

Aduz a Autora, como se infere da peça matriz, ter instaurado, após inúmeras denúncias e matérias publicadas pelos principais veículos de comunicação do Estado de Goiás, procedimento fiscalizatório para apurar possível infração às normas de proteção e defesa consumidor, consistente na prática abusiva relacionada a sucessivos reajustes no preço da gasolina e do etanol hidratado.

Pontifica ter constatado, após verificação *in loco* dos valores de venda da gasolina, do diesel e do etanol hidratado cobrados pelas Rés, aliado à planilha que instrui a inicial e relatórios elaborados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), que o preço médio de venda dos combustíveis praticado no Estado de Goiás é o segundo maior do País, atrás apenas do Acre.

Assevera ter concluído, a partir dos dados coletados no âmbito do procedimento administrativo desencadeado, a presença de fortes indícios de elevação sem justa causa da margem de lucro bruto praticada na venda do

etanol hidratado pelas Rés, como seria possível inferir do parecer nº 252/2017-GPC, o qual aponta que a aludida *commodity* teria sido reajustada pelas distribuidoras em apenas 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), enquanto as Rés repassaram para o consumidor um percentual de aumento de 14,29%, representando um aumento de lucro bruto por litro de etanol vendido na ordem de 120,83%, de maneira a propiciar um aumento de lucro de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos) para R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos) por litro de etanol comercializado.

Obtempera a Autora, assim, que o ardil promovido pelas Rés, além de causar sérios prejuízos financeiros aos consumidores que abastecem seus veículos com etanol, por caracterizar a prática de aumento arbitrário e abusivo de preço, também limitou sobremaneira a possibilidade de escolha entre a utilização do etanol e da gasolina, implicando em ofensa à livre concorrência.

Alega que a conduta das Rés caracteriza prática abusiva, estando em desacordo com a vedação de elevação de preço de produto sem justa causa, em manifesto prejuízo aos consumidores, conforme preconiza o artigo 39, incisos V e X, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, além de amoldar-se a prática retratada na inicial em infração à própria ordem econômica, *ex vi* do disposto no artigo 36, incisos I a IV, da Lei nº 12.529/2011.

Acentua, desta forma, que os aumentos realizados pelas Rés no período de julho a novembro do fluente ano não encontram guarida em qualquer justificativa plausível, uma vez que não ocorreu no aludido período qualquer fato que gerasse aumento de custos operacionais, tais como variação do salário mínimo, alterações de alíquotas de tributos, pressões inflacionárias, entre outras hipóteses.

Alfim, assinala que a ação aforada não tem por finalidade a fixação de preço ou mesmo promover o congelamento do preço do etanol hidratado comercializado pelas Rés, mas sim corrigir a distorção criada pelas Postos de Combustíveis indicados na inicial, consistente no aumento abusivo e injustificado dos lucros auferidos, em detrimento dos consumidores.

Requer, também, a condenação das Rés ao pagamento de verba indenizatória por danos morais coletivos no valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), na razão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das demandadas.

A petição inicial encontra-se instruída com os documentos encartados no evento de nº 1.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir:

Como cediço, a proteção ao consumidor possui assento constitucional (artigo 5º, XXXII, da CF), constituindo-se em direito fundamental que tem a aptidão de permitir, inclusive, a sua defesa perante a ordem econômica, no que



concerne aos abusos verificados.

Não é ocioso asseverar, para os que defendem a impossibilidade de o Estado-Juiz intervir no mercado para debelar excessos ou abusos, que a ordem econômica, mercê da dicção do artigo 170 da Constituição Federal, tem por finalidade, não obstante amparada na livre iniciativa, assegurar a todos uma existência digna, observando-se, acima de tudo, a defesa do consumidor.

Destarte, encontra-se o Poder Judiciário, em caso de excessos ou abusos praticados no mercado econômico em detrimento dos interesses maiores da coletividade, autorizado a atuar, quando provocado, para assegurar a manutenção e o justo equilíbrio que deve existir entre os princípios fundamentais estampados nos incisos IV e V do artigo 170 da Carta Magna.

No caso em exame, ao que aflora dos elementos que acompanham a inicial, há fortes indícios de terem as Rés praticado, de forma abusiva, aumento no percentual de lucro sobre a venda do etanol hidratado, passando de uma margem de lucro bruto, por cada litro de etanol vendido, de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos) para R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos), representando um acréscimo de 120,83%.

Impende salientar que as distribuidoras, no mesmo período, repassaram para as Rés e demais Postos de Combustíveis um reajuste no percentual de 3,55% no preço de aquisição do etanol hidratado, o que, *de per si*, demonstra a presença de evidências de que o aumento perpetrado pelas Rés ocorreu sem justificativas.

Ademais, as Rés, ao aumentarem de forma descabida a sua margem de lucro, impediram que os consumidores tivessem a opção de migrar para o etanol hidratado, diminuindo a distância entre os preços entre os dois produtos, praticamente impedindo qualquer tipo de opção do consumidor, em aparente violação ao princípio da livre concorrência, tudo indicando que para aumentar ainda mais a margem de lucro existente sobre a gasolina e o etanol.

Sobre o abuso ou falta de justa causa para aumento de preço de produtos ou serviços, ao comentar o alcance da regra insculpida no artigo 39, X, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), preleciona, com a acuidade jurídica que lhe é peculiar, o Ministro ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN que “esse inciso, também sugerido por mim, visa assegurar que, mesmo num regime de liberdade de preços, o Poder Público e o **Judiciário tenham mecanismos de controle do chamado preço abusivo**. Aqui não se cuida de tabelamento ou de controle prévio de preço, mas de análise casuística que o juiz e a autoridade administrativa fazem, diante de fato concreto. **A regra, então, é que os aumentos de preço devem sempre estar alicerçados em justa causa, vale dizer, não podem ser arbitrários, leoninos ou abusivos. Em princípio, numa economia estabilizada, elevação superior aos índices de inflação cria uma presunção – relativa é verdade – de carência de justa causa**” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 11ª edição, ano 2017, Editora Forense, página 394).

Ressai claro, assim, a razoabilidade/probabilidade da veracidade das alegações articuladas pela Autora a título de causa de pedir, sendo forte a possibilidade de que, ao final, após uma cognição mais exauriente, fique demonstrada a abusividade no aumento do preço do etanol hidratado, em total malferimento aos interesses do consumidor e, diga-se de passagem, de toda

cadeia produtiva, com profundo impacto no movimento inflacionário.

Importante ressaltar que no período indicado na inicial não foi identificada qualquer variação no mercado que justificasse a margem de lucro utilizada pelas Rés, tal como aumento da inflação e majoração de impostos. Pelo contrário, a inflação encontra-se em fase estável e os impostos não sofreram a incidência de aumento.

Interessante é que o preço do etanol hidratado vem sendo comercializado em cidades do interior por valor bem inferior ao praticado pelas Rés, quando se sabe que os custos dos Postos de Combustíveis localizados no interior do Estado podem ser até maiores do que os de Goiânia, por estarem estes últimos próximos das distribuidoras, não sofrendo os efeitos do preço do frete. É de causar espécie o fato de que Goiânia é a segunda ou primeira capital no *ranking* das capitais com o preço do combustível mais elevado, somando-se ao fato de que Goiás é um dos maiores produtores nacional de álcool.

Assim, deve o Estado-Juiz, no caso de aumento abusivo, intervir para conjurar os atos atentatórios aos direitos básicos do consumidor, afastando as deletérias consequências da prática ou conduta de alguns empresários que, movidos por ambição desmedida, ainda não detém, infelizmente, consciência da responsabilidade e importância social de suas atividades, mormente quando se trata, como sói ocorrer no caso em foco, de produto considerado essencial a toda cadeia produtiva, com reflexos em todo o tecido social.

Não é concebível, numa primeira análise, portanto, entender como razoável o aumento na margem de lucro das Rés de mais de 100% na comercialização do etanol hidratado, em curto espaço de tempo, em pleno período da colheita anual da safra, sem qualquer justificativa, mormente se for levado em consideração que no mesmo período as distribuidoras não aumentaram o preço do etanol hidratado em percentual superior a 3,55%.

Assim, entendo, em que pese o exercício na presente fase de uma cognição apenas sumária, estar presente no caso em tela o *fumus boni juris*, requisito indispensável para a concessão da liminar requestada na peça inaugural.

Por outro lado, a não concessão da liminar terá o condão de permitir a perpetuação dos danos sociais gerados pelo aumento abusivo praticado pelas Rés, com efeitos negativos para toda a sociedade, o que tem a aptidão de fazer exsurgir na espécie o *periculum in mora*, tornando-se imperiosa a concessão da liminar postulada, como forma de ser estabelecido o necessário equilíbrio no preço final ao consumidor do etanol hidratado.

Na confluência do exposto, **defiro**, *inaudita altera parte*, a liminar requestada na inicial, para o fim específico de determinar às Rés que retornem, imediatamente, à margem de lucro bruto médio praticada em julho do fluente ano, **correspondente a 10,2%** (dez vírgula dois por cento) **sobre o preço do litro de etanol adquirido das distribuidoras de combustíveis.**

Fixo, para o caso de descumprimento da liminar ora concedida, multa

diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada uma das Rés, sem prejuízo da implementação, caso necessário, das demais medidas coercitivas e indutivas (artigo 139, IV, do Código de Processo Civil).

Citem-se as Rés para que, caso queiram, ofereçam, no prazo legal, resistência aos pedidos veiculados na inicial, intimando-os para o imediato cumprimento da liminar deferida.

Intimem-se.

GOIÂNIA, 23 de novembro de 2017.

REINALDO ALVES FERREIRA
Juiz de Direito

Valor: R\$ 4.800.000,00 | Classificador:
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - I
Usuário: - Data: 23/11/2017 12:43:42